

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CATALÃO-GO**

**Pregão Eletrônico nº 099/2025**

**Processo nº 2025036283.**

**Secretaria Municipal de Administração Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE  
Fundo Municipal de Saúde – FMS de Catalão**

A empresa **CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUCAO LTDA**, sítio Rua dos Alpes, nº 593 – Setor Vila União – Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nº 50.878.617/0001-82, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso “I” do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão do Pregoeiro Oficial, que tomou decisão divergente as normas e orientações dispostas no **Pregão Eletrônico nº 099/2025 - FUTURA e EVENTUAL** aquisição de materiais elétricos e correlatos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE e o Fundo Municipal de Saúde – FMS de Catalão, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

### **I – DOS FATOS**

O Edital elaborado e divulgado apresentou o objetivo da licitação, qual seja, “**FUTURA e EVENTUAL** aquisição de materiais elétricos e correlatos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE e o Fundo Municipal de Saúde – FMS de Catalão”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa **SOUZA E OLIVIERA CATALÃO LTDA**, vencedora da Licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 099/2025**, não satisfez as exigências estabelecidas no edital, desrespeitando em especial o subitem 10.10 do Edital, devendo assim ser **desclassificada/inabilitada do processo licitatório**, que assim dispõe:

- a) No **Item 424 - COMPRESSOR VDATG20/200T** do Termo de Referência é considerado como **EQUIPAMENTOS** e não como materiais de construção, materiais elétricos, materiais hidráulicos ou ferramentas, conforme documento anexo;

**SENÃO VEJAMOS:**

No Edital em seu subitem 10.10.1, diz: “No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto deste edital”.

Portanto, a empresa arrematante **SOUZA E OLIVIERA CATALÃO LTDA** não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, que exige a **comprovação com características SEMELHANTES e COMPATÍVEL com o item 424 (COMPRESSOR VDATG20/200T)**, ou seja, exigência obrigatória do subitem 10.10 do Edital, contrariando a todas as regras da Lei de Licitações.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a licitante como habilitanda e consequente vencedora, mesmo havendo descumprimento de critérios editalícios objetivos e obrigatórios a serem cumpridos, na forma da legislação.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a empresa **SOUZA E OLIVIERA CATALÃO LTDA**.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Sabe-se que um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, visando a garantia do interesse público, o que se revela nos artigos 5º e 64º da Lei nº 14.133/2021, que regulamente a Licitação, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

“Art. 64º. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à Licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas.

Por isso, em se tratando de Processo Licitatório, falamos na presença do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no qual assim manifesta o Doutor Professor Hely Lopes Meirelles:

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na Licitação.”*

No mesmo sentido, apresentamos jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRÍNCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

No presente caso, a empresa **SOUZA E OLIVIERA CATALÃO LTDA**, registrada no CNPJ/MF sob o nº 37.852.730/0001-20, não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, exigido no subitem 10.10.1 do Edital, bem como Notas Fiscais que comprove a entrega do equipamento igual ou compatível com item 424 (COMPRESSOR DE AR), contrariando o que estabelece a licitação.

O Ilustre Pregoeiro Oficial, mesmo tendo conhecimento da irregularidade, considerou a proposta e habilitou a empresa **SOUZA E OLIVIERA CATALÃO LTDA** como vencedora da referida Licitação.

Portanto, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro Oficial contrariou o princípio do Julgamento Objetivo, o qual afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

### III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Com fundamento do artigo 168, da Lei nº 14.133/2021, **desclassificar/inabilitar** a empresa **SOUZA E OLIVIERA CATALÃO LTDA**, registrada no CNPJ/MF sob o n. 37.852.730/0001-20, para - FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais elétricos e correlatos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE e o Fundo Municipal de Saúde – FMS de Catalão, consequentemente, seja convocada a empresa subsequente, em conformidade com a normas e orientações do Edital;
- b) Outrossim, amparado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância como o previsto no parágrafo segundo, inciso "II" do artigo 165, Lei nº 14.133/2021, comunicando-se aos demais licitantes, se assim o desejarem.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, poderão ser encaminhadas cópias da presente insurgência para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 19 de Novembro de 2025.





## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO - SAE**, inscrita sob o CNPJ 04.750.108/0001-52, atesta para os devidos fins, que a empresa **SOUZA E OLIVEIRA CATALÃO LTDA**, inscrita sob o CNPJ 37.852.730/0001-20, situada na rua Nassim Angel, n 101 - Centro, na cidade de Catalão - GO, fornecimento de materiais de construção em geral, ferramentas, material elétrico, material hidráulico, Epi e Epc, compatíveis em características, qualidades de prazos.

Atestamos que os serviços de materiais fornecidos em outras licitações foram feitos satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Catalão, 08 de Março de 2024.

ADRIANO FERREIRA FRANÇA  
CHEFE DEPARTAMENTO DE COMPRAS

04.750.108/0001-52  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL  
DE ÁGUA E ESGOTO - SAE.  
Rua Kaveffes Abrão, Nº 660  
Bairro São Francisco - Setor Leão  
CEP: 75.707-230 - CATALÃO - GO